



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE

COMUNICAÇÃO INTERNA

De: Eduardo Flausino Vilela
Prefeito Municipal

Para: Rosangela Ferreira de Matos
Procuradora Jurídica

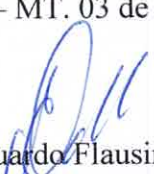
Assunto: Recurso interposto no Pregão Presencial nº 001-2023

Senhora Procuradora ,

Tendo em vista a informação oriunda da Comissão de Licitação, solicitamos a Vossa Senhoria a emissão de Parecer Jurídico sobre o pleito nela contido.

Sem mais, aproveitamos o ensejo para externar nossa admiração.

Figueirópolis D'Oeste – MT. 03 de fevereiro de 2023.


Eduardo Flausino Vilela
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de
Figueirópolis D'Oeste - MT
PROTOCOLO
03/02/23 Hora 07:34
Processo Nº 147
Nayara Rim
Assinatura



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE

Referência: Tomada de Preços 001/2023

Requerente: Gabinete do Prefeito

Assunto: Pedido de parecer técnico

Objeto: Recurso Administrativo contra a decisão de habilitação da empresa Sandra Marcia Souza Zago.

PARECER TÉCNICO JURÍDICO

1 - DO RELATÓRIO

Trata-se pedido de **PARECER TÉCNICO JURÍDICO** oriundo do gabinete do prefeito dirigido a esta Procuradoria contra a decisão de habilitação da empresa Sandra Marcia Zago.

Consta dos autos que foi promovida abertura de licitação modalidade Pregão sob o n. 001/2023, devidamente publicada nos jornais de grande circulação e diários oficiais conforme documentos juntados às fls. 58/62.

A Licitação visa a futura e eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de serviços para eventos de pequeno porte realizados pela Prefeitura Municipal de Figueirópolis d'Oeste-MT.

238
A

102



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE

Nota-se que 03 (três) empresas licitantes compareceram na sessão pública revelando interesse no certame, realizada em 26 de janeiro de 2023, após a etapa de lances foi declarada vencedora a licitante Sandra Marcia Souza Zago.

Instadas a oferecer recurso as licitantes L.A PEREIRA PRODUÇÕES LTDA. e EVENTUAL LIVE MARKETING DIRETO EIRELLI LTDA., manifestaram o interesse em interpor recurso.

É a síntese do necessário, passo a opinar.

2 – DA TEMPESTIVIDADE.

O inciso XVIII do art. 4º da Lei 10.520/2002 dispõe sobre os prazos para recursos sem, contudo, afirmar se trata de dias consecutivos ou úteis, senão vejamos:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo **de 3 (três) dias** para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos. **Negritei e sublinhei.**

Denota-se que a norma que regulamenta a modalidade de licitação utilizada no caso ora em espede, qual seja, Lei 10.520/2002, é silente no sentido de vincular a contagem do prazo para a interposição de eventuais recursos. Nesse sentido, a fonte subsidiária que pode vincular o prazo é a Lei 8.666/93, conforme orientação do art. 9º da lei do pregão, o qual dispõe: “Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993”.

O art. 110 da Lei 8.666/93 dispõe que os prazos devem ser contados em dias consecutivos, *in verbis*:



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade. Negritei e sublinhei.

Nesse ínterim, conclui-se que o prazo para interposição do recurso conta-se os dias consecutivos, devendo-se o dia de início e do fim serem dias úteis.

Contudo, recurso manejado pela Empresa L.A PEREIRA PRODUÇÕES LTDA, bem como as CONTRARRAZÕES ofertadas pela Empresa SANDRA MARCIA SOUZA ZAGO sobrevieram tempestivamente, conforme certidão de fls. 227, portanto está de acordo as leis licitatórias, motivo pelo qual merecem ser conhecidas e julgadas de modo regular.

3 – DO MÉRITO

A licitação sob a modalidade Pregão, seguiu todos os trâmites dispostos na Lei 10.520/2002 e 8.666/93, sendo certo que não houve qualquer manifestação ou impugnação deixando todos os interessados transcorrer *in albis* a oportunidade de manifestar qualquer descontentamento referente às cláusulas disciplinadas no edital.

A Administração Pública Municipal de Figueirópolis d'Oeste-MT, em todos os seus atos administrativos prima pela obediência aos princípios encartados no *caput*, do art. 37 da CF, quais sejam, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Ainda com maior rigor são os atos oriundos das Licitações que além dos princípios acima alinhados devem observar os princípios da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE

Vislumbra-se que a Recorrente pugna pela inabilitação da empresa SANDRA MARCIA SOUZA ZAGO, por apresentar atestado de capacidade técnica incompatível com a locação de sonorização e serviço de locutor.

Denota-se que a licitação diz respeito a contratação de Empresa especializada para prestação de serviço para eventos de pequeno porte, sendo certo que o Pregoeiro considerou os atestados de capacidade técnica juntado às fls. 193/144, como sendo suficiente para atender os itens dispostas na Ata de Sessão encartada às fls. 199/204 dos autos.

Foge ao conhecimento dessa parecerista sobre o alcance e amplitude do serviço fornecido no item 01, de qualquer sorte, desde que os equipamentos fornecidos pela empresa vencedora atendam as qualificações dispostas no item 01 e que haja serviço de locução disposto no item 02, não há maiores problemas na habilitação da Recorrida, visto que o item 9.1.4.1 do edital previu atestados de capacidade técnica que comprovem ter fornecido o objeto constante da licitação, portanto os atestados juntados aos autos são suficientes para comprovação de capacidade técnica.

Percebe-se que a Recorrente informa que a Recorrida apresentou atestado compatível apenas com o item 3 ao que se refere a gestão de transmissão de *lives*. Compulsando os autos, verifica-se que o atestado juntado às fls. 194 é clarividente em afirmar a prestação de serviços de sonorização e locução, atendendo portando os itens 1 e 2.

Contudo, está acertada a decisão do Pregoeiro, devendo decidir de igual forma todas as vezes que enfrentar situação semelhante, respeitando sempre os precedentes oriundos do setor. Oportunamente a Procuradoria alerta que o fiscal de contratos seja diligente em verificar se a empresa está ofertando todos os serviços dispostos do edital.

201
A

20



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE

Por derradeiro, diante do exposto, e por todo o mais que nos autos consta, esta Procuradoria entende como correta todas as fases da presente licitação, de modo que Pregoeiro, agiu de forma escorreita em todas as suas decisões.

Sugere-se, contudo, que o presente Recurso seja recebido e no mérito seja o pedido INDEFERIDO, por não demonstrar irregularidade insanável nos atestados apresentados pela Recorrida

É o parecer.

Figueirópolis d'Oeste – MT, 03 de fevereiro de 2023.

Rosângela Ferreira de Matos
Procuradora Jurídica
OAB N. 15.500/O

242
*



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE

DECISÃO

Informante: Ademir Felício Garcia - Prefeito Municipal em Exercício

Informado: José Gomes Filho/Pregoeiro

1. CONSIDERANDO o parecer jurídico da Procuradora do Município, acostado às fls. 238/242 dos autos opinando pelo recebimento do Recurso e no mérito pelo INDEFERIMENTO do pedido.

2. Resolvemos, por dever legal e moral receber o presente Recurso e no mérito **INDEFERIR**, *in totum*, o pedido pleiteado pela recorrente.

Registre-se.

Publique-se.

Cientifique a Recorrente.

Cumpra-se

Figueirópolis D'Oeste – MT, 06 de fevereiro de 2023.


Ademir Felício Garcia
Prefeito Municipal em Exercício

243
x



Fls. _____

Visto

ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº.001/2023

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE SERVIÇOS PARA EVENTOS DE PEQUENO PORTE REALIZADOS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS DOESTE-MT, conforme especificações e quantidades discriminadas no Anexo I - Termo de Referência deste edital.

Tendo em vista o que consta dos autos do Procedimento Administrativo nº001/2023 do Pregão Presencial SRP nº001/2023 e diante do resultado apresentado pelo pregoeiro e equipe de apoio, adjudicando como vencedor a empresa:

SANDRA MARCIA SOUZA ZAGO CNPJ nº 19.213.166/0001-14 nos itens 1,2 e 3.

HOMOLOGO o presente certame, para que produza todos os efeitos legais previstos em Lei.

O procedimento Administrativo referente à licitação acima, encontra-se a disposição dos interessados na sala de Licitações.

Figueirópolis D'Oeste - MT, 06 de fevereiro 2023.

Ademir Felício Garcia
Prefeito Municipal em Exercício